



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PROTOCOLO

OFÍCIO n. 00052/2021/PROT/PFUNIFAP/PGF/AGU

Macapá, 07 de maio de 2021.

A Pró-Reitora de Graduação e Ensino
Elda Gomes Araújo
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP
Campus Marco Zero do Equador
MACAPÁ – AP

NUP: 00893.000082/2021-18 (REF. 00488.000951/2021-96)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) E OUTROS

ASSUNTOS: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Senhora Pró-Reitora,

Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, ajuizado pelo Ministério Público Federal - MPF, para conversão em título executivo judicial da avença celebrada com MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BARRETO, (CPF: 006.096.702-12), com vistas a evitar o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, em razão da aceitante ter, *"na qualidade de servidora pública do Instituto Federal do Amapá-IFAP e acadêmica do período matutino da Universidade Federal do Amapá-UNIFAP, de forma livre e consciente, inserido declaração falsa nas folhas de ponto destinadas a atestar o cumprimento da sua jornada de trabalho no IFAP e, por consequência, auferido vantagem pecuniária indevida, consistente na percepção de remuneração em razão do cargo por ela ocupado, enriquecendo-se, assim, ilicitamente e causando prejuízo ao serviço e ao erário federal"*, conforme apurado no o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.12.000.001093/2019-31 (sequenciais 5 a 8). A propósito, ao sequencial 21 consta a petição de homologatória e, ao sequencial 22, o respectivo instrumento de acordo, donde se podem extrair maiores esclarecimentos, bem como o delineamento textual das cláusulas.

Citado o IFAP para manifestação, este procurador requisitou subsídios para defesa dos interesses do instituto (sequencial 20), que se manifestou pela *"ausência de prejuízo sofrido"* (sequencial 24), o que ensejou novo ofício para reanálise da questão, considerando que:

- o a investigada promoveu confissão formal e circunstanciada de *"ter, no período de 26/10/2016 a 22/03/2017, agindo na qualidade de servidora pública do Instituto Federal do Amapá-IFAP e acadêmica do período matutino da Universidade Federal do Amapá-UNIFAP, de forma livre e consciente, inserido declaração falsa nas folhas de ponto destinadas a atestar o cumprimento da sua jornada de trabalho no IFAP e, por consequência, auferido vantagem pecuniária indevida, consistente na percepção de remuneração em razão do cargo por ela ocupado, enriquecendo-se, assim, ilicitamente e causando prejuízo ao serviço e ao erário federal"* (sequencial 3, pág. 2/6 - destacou-se).
- o o mesmo acordo registra que *"a investigada frequentou o curso de Licenciatura em História, na UNIFAP, no período matutino (cf. fls. 189 da íntegra do procedimento). Todavia, entre agosto de 2016 e dezembro de 2018, as folhas de ponto do IFAP mostram que ela assinou o cumprimento da jornada de trabalho no intervalo de 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00"* (sequencial 3, pág. 2/6 - destacou-se).

Por meio do **OFÍCIO n. 00100/2021/NAP-PROB/ECOJUD-PRF1/PGF/AGU**, o Procurador Federal oficiante solicita subsídios para melhor elucidar do ocorrido, especificamente quanto a esse 2º ponto, que diz respeito à UNIFAP. Com efeito, a partir das provas reunidas pelo MPF, há nítido conflito entre as folhas de frequência da investigada perante o IFAP e o registro de sua frequência em mesmo horário em disciplinas da UNIFAP. Quanto à verossimilhança de tais documentos, se, por um lado, o lançamento de "registro britânico de jornada" compromete a credibilidade dos horários de efetiva entrada e saída da servidora no IFAP, por outro lado seu registro de frequência como aluna nos diários de turma da UNIFAP não conta nem com sua assinatura nem do professor, sendo por si só insuficiente para se concluir inequivocamente se a investigada estava ou não presente.

Nesse contexto, vislumbrando-se em tese que a entidade pública lesada pode não ser o IFAP, mas a UNIFAP, ou ambos, cumpre melhor apurar o ocorrido, razão pela qual **se solicitam subsídios à UNIFAP para, na qualidade de entidade pública potencialmente interessada, prestar todos os esclarecimentos cabíveis sobre a efetiva frequência da investigada nas disciplinas em análise, especificando possíveis fragilidades em seu registro. Nesse particular, recomenda-se sejam os professores envolvidos diretamente ouvidos sobre a forma e periodicidade de registro das frequências nas disciplinas e períodos em exame.**

Prazo para resposta: 14/05/2021.

Atenciosamente,

JEAN CARLOS PIMENTEL DE FREITAS FILHO
SERVIDOR

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLOS PIMENTEL DE FREITAS FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 630370581 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEAN CARLOS PIMENTEL DE FREITAS FILHO. Data e Hora: 10-05-2021 17:59. Número de Série: 6774927644200709568. Emissor: AC SERASA RFB v5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE COBRANÇA JUDICIAL DA PRF1
ECOJUD-1 - NAP - PROBIDADE

OFÍCIO n. 00100/2021/NAP-PROB/ECOJUD-PRF1/PGF/AGU

Brasília, 04 de maio de 2021.

Ao Senhor(a) Responsável pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

NUP: 00488.000951/2021-96 (REF. 1002463-07.2021.4.01.3100)
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) E OUTROS
ASSUNTOS: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Senhor(a) Procurador(a),

Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, ajuizado pelo Ministério Público Federal - MPF, para conversão em título executivo judicial da avença celebrada com MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BARRETO, (CPF: 006.096.702-12), com vistas a evitar o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, em razão da aceitante ter, "*na qualidade de servidora pública do Instituto Federal do Amapá-IFAP e acadêmica do período matutino da Universidade Federal do Amapá-UNIFAP, de forma livre e consciente, inserido declaração falsa nas folhas de ponto destinadas a atestar o cumprimento da sua jornada de trabalho no IFAP e, por consequência, auferido vantagem pecuniária indevida, consistente na percepção de remuneração em razão do cargo por ela ocupado, enriquecendo-se, assim, ilícitamente e causando prejuízo ao serviço e ao erário federal*", conforme apurado no o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.12.000.001093/2019-31 (sequenciais 5 a 8). A propósito, ao sequencial 21 consta a petição de homologatória e, ao sequencial 22, o respectivo instrumento de acordo, donde se podem extrair maiores esclarecimentos, bem como o delineamento textual das cláusulas.

Citado o IFAP para manifestação, este procurador requisitou subsídios para defesa dos interesses do instituto (sequencial 20), que se manifestou pela "*ausência de prejuízo sofrido*" (sequencial 24), o que ensejou novo ofício para reanálise da questão, considerando que:

- o a investigada promoveu confissão formal e circunstanciada de "*ter, no período de 26/10/2016 a 22/03/2017, agindo na qualidade de servidora pública do Instituto Federal do Amapá-IFAP e acadêmica do período matutino da Universidade Federal do Amapá-UNIFAP, de forma livre e consciente, inserido declaração falsa nas folhas de ponto destinadas a atestar o cumprimento da sua jornada de trabalho no IFAP e, por consequência, auferido vantagem pecuniária indevida, consistente na percepção de remuneração em razão do cargo por ela ocupado, enriquecendo-se, assim, ilícitamente e causando prejuízo ao serviço e ao erário federal*" (sequencial 3, pág. 2/6 - destacou-se).
- o o mesmo acordo registra que "*a investigada frequentou o curso de Licenciatura em História, na UNIFAP, no período matutino (cf. fls. 189 da íntegra do procedimento). Todavia, entre agosto de 2016 e dezembro de 2018, as folhas de ponto do IFAP mostram que ela assinou o cumprimento da jornada de trabalho no intervalo de 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00*" (sequencial 3, pág. 2/6 - destacou-se).

Especificamente quanto a esse 2º ponto, que diz respeito à UNIFAP, cumpre melhor elucidar do ocorrido, para que se destina o presente ofício. Com efeito, a partir das provas reunidas pelo MPF, há nítido conflito entre as folhas de frequência da investigada perante o IFAP e o registro de sua frequência em mesmo horário em disciplinas da UNIFAP. Quanto à verossimilhança de tais documentos, se, por um lado, o lançamento de "registro britânico de jornada" compromete a credibilidade dos horários de efetiva entrada e saída da servidora no IFAP, por outro lado seu registro de frequência como aluna nos diários de turma da UNIFAP não conta nem com sua assinatura nem do professor, sendo por si só insuficiente para se concluir inequivocamente se a investigada estava ou não presente.

Nesse contexto, vislumbrando-se em tese que a entidade pública lesada pode não ser o IFAP, mas a UNIFAP, ou ambos, cumpre melhor apurar o ocorrido, razão pela qual **se solicitam subsídios à UNIFAP para, na qualidade de entidade pública potencialmente interessada, prestar todos os esclarecimentos cabíveis sobre a efetiva frequência da investigada nas disciplinas em análise, especificando possíveis fragilidades em seu registro.** Nesse particular, recomenda-se sejam os professores envolvidos diretamente ouvidos sobre a forma e

periodicidade de registro das frequências nas disciplinas e períodos em exame.

Finalmente, considerando o tempo de confecção da peça jurídica em face do prazo processual, **deve ser apresentada resposta impreterivelmente até 14/5/2021.**

Atenciosamente,

FABIO AUGUSTO COMELLI DUTRA
PROCURADOR FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por FABIO AUGUSTO COMELLI DUTRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 627758508 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIO AUGUSTO COMELLI DUTRA. Data e Hora: 04-05-2021 17:31. Número de Série: 17486947. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
3º OFÍCIO

AO JUÍZO DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

PIC nº 1.12.000.001093/2019-31

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 725, VIII, do Código de Processo Civil, c/c art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, requer a **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL** firmado com MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BARRETO, brasileira, servidora pública, nascida em 01/04/1992, filha de João Evangelista Videira Barreto e Aparecida Gemaque da Silva, CPF: 006.096.702-12, RG: 350545/SSP-AP, com endereço na Rua do Cupuacu, 611, Morada das Palmeiras, Macapá – AP, CEP: 68908-799

I - DOS FATOS

Tramita neste órgão ministerial o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.12.000.001093/2019-31, instaurado para investigar a prática dos tipos penais previstos nos artigos 171, §3º e 299, parágrafo único, c/c 69 do Código Penal, bem como pela conduta ímproba expressa no 11, da Lei nº 8.429/1992. Por ter, no período de 26/10/2016 a 22/03/2017, agindo na qualidade de servidora pública do Instituto Federal do Amapá-IFAP e acadêmica do período matutino da Universidade Federal do Amapá-UNIFAP, de forma livre e consciente, inserido declaração falsa nas folhas de ponto destinadas a atestar o cumprimento da sua jornada de trabalho no IFAP e, por consequência, auferido vantagem pecuniária indevida, consistente na percepção de remuneração em razão do cargo por ela ocupado, enriquecendo-se, assim, ilicitamente e causando prejuízo ao serviço e ao erário federal.

Além da confissão formal e circunstanciada, a materialidade e a autoria delitivas são incontroversas, porquanto a investigada frequentou o curso de Licenciatura em

História, na UNIFAP, no período matutino (cf. fls. 189 da íntegra do procedimento). Todavia, entre agosto de 2016 e dezembro de 2018, as folhas de ponto do IFAP mostram que ela assinou o cumprimento da jornada de trabalho no intervalo de 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00.

A falsidade ideológica das folhas de ponto pode ser facilmente deduzida a partir da incompatibilidade de horários entre as aulas do curso na UNIFAP e a jornada de trabalho no IFAP. Ademais, além do preenchimento das folhas de ponto em formato “britânico”, não há nenhum registro de ausências, atrasos e saídas antecipadas no campo específico, razão pela qual se conclui que o documento foi preenchido com informações falsas (cf. fls. 90 a 100 da íntegra do procedimento).

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os fatos investigados amoldam-se ao art. 11, da Lei nº 8.429/1992, caracterizando atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e lesão ao erário, sujeitando a autora às penas do art. 12, III, da LIA.

Em dezembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.964, que alterou a redação do § 1º, art. 17, da Lei de Improbidade Administrativa, passando a prever a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível nas ações de improbidade. Após a modificação, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

As previsões já existentes e as introduzidas recentemente pelo legislador sobre os instrumentos consensuais de resolução dos conflitos preservam o interesse público e o objetivo perseguido pela Lei de Improbidade, além de não desvirtuarem as finalidades institucionais do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Ao contrário, por viabilizarem uma solução mais célere à controvérsia, atendem com mais efetividade às previsões legais e proporcionam a reparação contemporânea e efetiva ao dano, reduzindo o número de processos litigiosos. Com essa redução, é possível aos órgãos estatais a organização de seus escassos recursos humanos e materiais para a resolução dos demais casos, beneficiando, assim, toda a sociedade.

Outra alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 na Lei de Improbidade foi a inclusão do § 10-A ao art. 17, que possui o seguinte teor:

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

As alterações promovidas na Lei de Improbidade, passando a prever expressamente o acordo de não persecução cível, e no Código de Processo Penal, prevendo o acordo de não persecução penal, seguem a tendência de desburocratizar e desjudicializar os casos que comportem essa solução.

Tendo como base as alterações recentes, resta claro que os meios de resolução consensual dos conflitos não se aplicam apenas aos casos que envolvam direitos disponíveis e de ordem privada. O direito público passa também a admitir certa flexibilização de regras até então herméticas. Essa flexibilização não deve ser entendida como disposição dos interesses públicos, mas sim como a adoção de meios que facilitem o alcance da finalidade pública, como tem acontecido paulatinamente com a introdução dos diversos tipos de acordos.

Certo é que se mantém solução prática próxima àquela que seria obtida caso fosse ajuizada ação de improbidade administrativa e a instrução realizada pelo juízo cível, diferenciando-se, porém, de maneira positiva nos requisitos de tempo, recursos financeiros e humanos e efetividade quando comparado ao processo judicial.

III - DA CONDIÇÃO AJUSTADA

Considerando as condutas praticadas, foi ajustada a condição descrita na cláusula quarta do Acordo de não Persecução anexo, qual seja:

a) reparar o dano ao erário no valor de R\$ 11.930,50 (onze mil novecentos e trinta reais e cinquenta centavos), a ser pago em até 12 (doze) parcelas sucessivas de R\$ 994,20 (novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).

A reparação do dano foi prevista em cláusula específica, uma vez que o acordo celebrado visa a solução tanto dos aspectos cíveis, quanto criminais, sendo essa condição imposta em ambas as esferas.

Com a finalidade de que a reparação ocorra de modo mais efetivo, o valor deverá ser pago mediante depósito em conta judicial aberta para tal fim perante o juízo da **execução penal**, e deve ser destinado, preferencialmente, às ações de saúde e amparo a populações vulneráveis em trabalho atingidas pela pandemia do novo corona vírus (COVID-19), conforme estabelecido na ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2020 - 2ª, 4ª E 5ª CCRs.

Não foi ajustada outra sanção prevista na Lei de Improbidade Administrativa por se considerar suficiente a ora estabelecida. A condição foi proposta pelo Ministério Público e aceita pela acordante, com assistência de seu advogado, tendo os eventuais questionamentos sobre sua fixação sendo esclarecidas durante as negociações.

IV – DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADAS

Os valores que foram auferidos indevidamente são oriundas de transferências efetuadas pelo Instituto Federal do Amapá-IFAP à acordante.

De acordo com previsão do art. 721 do Código de Processo Civil, haverá a citação de todos os interessados no procedimento de jurisdição voluntária, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, o art. 722 do mesmo diploma legal dispõe que a Fazenda Pública será ouvida nos casos em que tiver interesse.

No presente caso, deve ser franqueada ao IFAP a oportunidade de se manifestar acerca de seu interesse na resolução da demanda e na aplicação do recurso a ser recuperado, haja vista a origem da vantagem pecuniária auferida indevidamente.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) a citação do Instituto Federal do Amapá-IFAP (por intermédio da Procuradoria Federal);

b) a homologação do acordo, ressalvando-se a possibilidade de sua rescisão caso a acordante descumpra qualquer das condições avençadas ou fique comprovado que prestou informações falsas ou ainda que omitiu informações relevantes sobre os fatos, atribuindo-se-lhe os efeitos previstos no art. 16, da Lei 7.347/1995 e sua inclusão no Cadastro de Improbidade e Inelegibilidade do CNJ, após o trânsito em julgado da sentença homologatória;

c) a intimação da acordante, através de seu advogado, por e-mail (teraneiteadvocacia@gmail.com), na pessoa de seu advogado Diego Teran Leite, OAB- AP 3304, com endereço profissional Rod. Br. 156, km 0, nº 1889, Jardim Felicidade I, Macapá/AP, CEP: 68.909-094, para apresentar **certidões negativas de antecedentes criminais** das Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, de primeira e segunda instâncias, bem como **declaração da acordante de que não foi beneficiada nos 5 (cinco) anos anteriores com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.**

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
PROCURADORA DA REPÚBLICA